



GRUPO
NEWSales
Gestão de Licitações

MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 008/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP NO 008/2025

A empresa INSTITUTO ACAD, inscrita no CNPJ nº 47.630.387/0001-23, por meio de seu procurador infra-assinado, Sr. FABIANO HENRIQUE PAULINO, portador do RG nº10.576.887- 7-SESP/PR e inscrito no CPF nº 070.776.209-05, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a decisão que declarou ganhadora a empresa **REDE TAVARES LINDGREN LTDA** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para prover o recurso interposto.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pela Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso.

De acordo com a prerrogativa proposta em edital, encontra-se em tempestiva toada a apresentação desta peça, para sublevar-se em face de decisão controversa e desmotivada tomada pelo Sr. Pregoeiro.

De acordo com o item 14 e seguintes do edital, goza essa recorrente de prazo para a apresentação de peça recursal.

14.2 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei no 14.133, de 2021.

14.3 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata e a apreciação dar-se-á em fase única.

Em mesmo sentido, a legislação pertinente a licitações vai estipular na Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para rever decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Mangaratiba publicou edital de licitação com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução do Projeto ProEduc Jovem – Mangaratiba: Transformando Cidadãos através da Educação Profissionalizante, conforme condições e especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Encerrada a fase de lances, a empresa UMZX Administração e Gestão Ltda. foi convocada para apresentar sua proposta final e a documentação de habilitação. Todavia, após análise preliminar da documentação, a referida empresa foi inabilitada, por não atender aos requisitos exigidos nos itens 13.25 a 13.37 do edital, referentes à documentação técnica obrigatória.

Na sequência, conforme previsto no edital, a empresa Rede Tavares Lindgren Ltda. foi convocada a apresentar sua documentação de habilitação. Após análise inicial pela Comissão, a empresa foi considerada habilitada e, conseqüentemente, declarada arrematante do certame.

Contudo, ao se proceder a uma análise criteriosa da documentação de habilitação, especialmente no que se refere à qualificação técnica, foram identificadas inconformidades relevantes que comprometem a regularidade da habilitação.

Em particular, verificou-se a existência de uma relação de prestação de serviços contábeis entre a empresa emitente do atestado de capacidade técnica e a própria licitante, o que compromete a imparcialidade, a credibilidade e a independência do documento apresentado.

Tais circunstâncias geram dúvida fundada quanto à veracidade e confiabilidade do atestado apresentado, uma vez que há interesse direto da empresa emitente na habilitação da licitante, ainda que de forma indireta.

A seguir, serão apresentados, de forma detalhada, os elementos que comprovam as inconsistências identificadas, com os respectivos fundamentos legais e doutrinários que embasam este pedido de revisão da habilitação.

III. DA RAZÕES

Conforme já devidamente exposto, após o encerramento da fase de lances, a empresa Rede Tavares Lindgren Ltda. foi considerada habilitada e, conseqüentemente, declarada arrematante do certame. Contudo, ao se proceder à análise minuciosa dos documentos de habilitação, especialmente no que se refere à qualificação técnica, identificou-se grave inconformidade que compromete a lisura do processo.

No âmbito das licitações públicas, a veracidade, confiabilidade e imparcialidade dos documentos apresentados para fins de habilitação são pressupostos indispensáveis à regularidade e à legalidade do certame. Dentre as diversas situações que podem comprometer tais pressupostos, destaca-se o conflito de interesses, cuja ocorrência pode ensejar dúvida razoável quanto à fidedignidade das declarações feitas por terceiros em favor da licitante.

Conflito de interesses, em sentido amplo, refere-se à existência de uma situação objetiva em que o agente, a pessoa jurídica ou física que atua no processo, possui interesses próprios sejam eles econômicos, comerciais, pessoais ou profissionais, que por sua vez influenciam sua conduta ou declaração em favor de outro participante do procedimento. No campo das licitações, esse conflito torna-se especialmente relevante

quando a empresa que emite documento em favor da licitante mantém com ela relação contratual contínua, dependência econômica ou vínculo que comprometa a imparcialidade da declaração.

Esse tipo de situação compromete a presunção de veracidade do documento apresentado e contraria os princípios constitucionais e legais que regem a licitação. A moralidade administrativa, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a conduta no processo licitatório seja ética, transparente e livre de favorecimentos indevidos, garantindo que o processo ocorra de forma íntegra e justa.

Além disso, o princípio da isonomia é afetado, pois a existência de declarações forjadas ou suspeitas, emitidas sob influência de vínculos comerciais, prejudica a igualdade entre os licitantes, resultando em uma concorrência desleal. Por fim, o princípio da vinculação ao edital, que exige o cumprimento rigoroso dos critérios de qualificação técnica, é violado, já que a idoneidade dos documentos apresentados é uma das condições fundamentais para a habilitação da licitante no certame.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a existência de indícios de falsidade, suspeição ou vício nos documentos técnicos de habilitação impõe ao órgão contratante o dever de averiguar a autenticidade e exigir documentação complementar, sob pena de inabilitar a licitante ou anular a adjudicação.

Portanto, quando há conflito de interesses entre a empresa atestante e a empresa licitante, a dúvida quanto à veracidade do atestado técnico é objetiva e juridicamente relevante, devendo o documento ser desconsiderado ou, no mínimo, submetido a verificação rigorosa, com exigência de documentos comprobatórios da efetiva execução do serviço atestado, sob pena de violação à legalidade, à moralidade e à competitividade do certame.

No caso em análise, observa-se grave comprometimento da confiabilidade dos documentos apresentados pela empresa Rede Tavares Lindgren Ltda. para fins de habilitação no certame. O atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante foi emitido pela empresa **MORAES CONTÁBIL NF LTDA.**, cujo sócio, o Sr. Marcus Silveira de Moraes, figura simultaneamente como responsável técnico pela

contabilidade da própria Rede Tavares Lindgren Ltda., sendo inclusive o signatário do balanço patrimonial e dos índices contábeis apresentados como parte da documentação exigida no edital.

Ou seja, a empresa emitente do atestado mantém relação comercial direta e contínua com a licitante, prestando-lhe serviços contábeis e atuando de forma determinante na elaboração dos documentos financeiros que compuseram sua qualificação econômico-financeira no certame. Diante disso, evidencia-se que o atestado foi emitido por parte com interesse direto na habilitação da empresa concorrente, o que compromete a imparcialidade, a confiabilidade e a independência exigidas para esse tipo de documento.

Tal configuração revela um evidente conflito de interesses, pois o emitente do atestado não apenas possui vínculo direto com a licitante, como também desempenha papel determinante em sua gestão contábil e na confecção dos documentos que subsidiam a análise de sua qualificação econômico-financeira. Essa sobreposição de funções viola o dever de imparcialidade na emissão do atestado técnico, retirando-lhe a presunção de fidedignidade e independência, que são pressupostos essenciais à sua validade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência firme sobre a matéria. No Acórdão 917/2022 – Plenário, a Corte examinou situação em que foi identificado conluio entre a empresa atestante e a licitante, resultando na apresentação de atestado com conteúdo inverídico. A decisão enfatizou que tais práticas afrontam diretamente os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, sendo causa suficiente para a declaração de inidoneidade tanto da empresa que emitiu quanto da que utilizou o documento.

A doutrina administrativa igualmente reforça a gravidade de situações como a presente. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sustenta que a veracidade dos documentos de habilitação é condição essencial para a legalidade do processo licitatório. O autor adverte que a existência de qualquer indício de conflito de interesses, capaz de comprometer a independência da fonte emissora, deve ensejar verificação rigorosa por parte da Administração, sob pena de nulidade do certame.

De modo convergente, José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, afirma que a isenção e a imparcialidade são requisitos estruturais da atuação administrativa. Ele alerta que a existência de relações profissionais contínuas ou dependência comercial entre a licitante e a empresa emitente do atestado técnico pode configurar conflito de interesses, tornando o documento suspeito e juridicamente inidôneo para fins de habilitação.

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, ensina que o princípio da moralidade administrativa impõe à Administração o dever de agir com ética e boa-fé em todas as fases da licitação. A autora enfatiza que, havendo dúvida razoável quanto à veracidade de documento apresentado, especialmente por conta de vínculos que comprometem sua imparcialidade, a Administração deve agir com rigor, a fim de resguardar a integridade do processo licitatório e evitar a adjudicação a empresa que não preenche, de fato, os requisitos legais.

Portanto tal situação é extremamente preocupante, pois colide frontalmente com princípios basilares da Administração Pública, notadamente o princípio da moralidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como com os princípios da isonomia entre os licitantes, da veracidade documental e da vinculação ao edital, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

A doutrina administrativista é pacífica ao afirmar que os documentos de habilitação técnica devem refletir a realidade fática da execução de serviços anteriores, sendo vedada a utilização de declarações confeccionadas sob suspeição de parcialidade. A imparcialidade da origem do atestado é essencial para garantir a transparência, a segurança jurídica e a competitividade do processo licitatório.

Como é de conhecimento da Administração, o atestado de capacidade técnica possui natureza eminentemente declaratória, ou seja, tem por finalidade atestar uma condição preexistente, qual seja, a efetiva execução de serviços similares ao objeto da licitação. Em razão de seu caráter declaratório, a simples apresentação do atestado não se mostra suficiente para comprovar a qualificação técnica exigida no certame.

É imprescindível, conforme preconizam os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, que o atestado venha acompanhado de documentos comprobatórios idôneos, tais como notas fiscais, contratos de prestação de serviço, ordens de execução e relatórios técnicos, que demonstrem de forma inequívoca que os serviços descritos no atestado foram, de fato, prestados pela licitante.

A ausência desses elementos compromete gravemente a validade do atestado, transformando-o em mera declaração desprovida de eficácia probatória, o que, por consequência, afeta a regularidade da habilitação da empresa. Permitir que uma empresa seja habilitada com base em documento sem respaldo material configura tratamento desigual entre os licitantes, vulnerando a moralidade administrativa e prejudicando a isonomia do certame, pilares do regime jurídico das licitações públicas.

Neste ponto, destaca-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços atestados compromete a validade do atestado de capacidade técnica, especialmente quando há elementos que suscitam dúvida quanto à veracidade do documento apresentado.

Em diversos julgados, como os Acórdãos TCU nº 3.121/2014 – Plenário e nº 2.653/2013 – Plenário, a Corte de Contas tem afirmado que o ônus da comprovação da capacidade técnica recai sobre a licitante, devendo ser produzida prova robusta da experiência declarada, o que inclui a apresentação de documentos fiscais e contratuais idôneos.

Tal circunstância revela relação de dependência comercial entre as empresas, o que compromete a imparcialidade e a credibilidade do atestado, uma vez que o emitente possui interesse direto e objetivo na habilitação da empresa licitante. Essa situação configura conflito de interesses, capaz de ensejar dúvida razoável quanto à veracidade do conteúdo declarado no documento.

Ademais, conforme já ressaltado, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços mencionados no atestado — não constam notas fiscais, contratos ou quaisquer registros operacionais. Essa omissão fragiliza substancialmente o valor jurídico do documento, e,

à luz da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), evidencia possível tentativa de burla às exigências do edital, especialmente no que se refere à demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante.

Dessa forma, a situação narrada ultrapassa o mero vício formal, configurando vício substancial de confiabilidade e veracidade do atestado apresentado, razão pela qual se requer a sua desconsideração pela Comissão de Licitação, com a consequente revisão da habilitação da empresa Rede Tavares Lindgren Ltda., sob pena de se legitimar conduta atentatória aos princípios que regem a Administração Pública e de se comprometer a regularidade de todo o procedimento licitatório.

IV. DA VINCULAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo que assegura a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Este princípio preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, todavia, conforme entendimento do STJ o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

É importante destacar que o princípio da vinculação ao edital, oposto ao formalismo moderado, não é absoluto e deve ser relativizado quando a exigência do edital é desnecessária ou contrária à lei. Cabe ao julgador ponderar a aplicação de um princípio em relação ao outro. Portanto o formalismo moderado refere-se à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.



Sua utilização não implica desconsideração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim uma solução a ser adotada pelo intérprete diante de um conflito de princípios. Exigir a apresentação da documentação de acordo com edital é o mínimo que se espera dos participantes do certame licitatório.

Embora seja aplicável às licitações o princípio do formalismo moderado, que permite a correção de falhas meramente formais, não é esse o caso ora analisado. A situação aqui enfrentada não diz respeito a erro sanável ou omissão acidental, mas sim à existência de grave vício material que compromete a validade da documentação apresentada, configurando um conflito de interesses evidente e comprovado entre a empresa arrematante e a empresa responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica.

Como demonstrado, a empresa Moraes Contábil NF Ltda., emitente do atestado apresentado pela Rede Tavares Lindgren Ltda., mantém vínculo comercial direto e ativo com esta, prestando serviços contábeis, sendo o seu sócio, Sr. Marcus Silveira de Moraes, o próprio signatário dos documentos contábeis utilizados na habilitação da licitante. Tal situação extrapola qualquer margem de tolerância admitida pelo formalismo moderado, pois compromete a independência, a confiabilidade e a veracidade do documento essencial para a comprovação de qualificação técnica, que é condição legal para a participação no certame.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "o edital é a lei interna da licitação, vinculando seus termos tanto à Administração quanto aos licitantes". Nesse sentido, o respeito às exigências editalícias não é mera formalidade, mas instrumento de garantia da legalidade, da isonomia e da moralidade do procedimento licitatório. A vinculação ao edital também impõe a aplicação de penalidades previstas em casos de apresentação de documentos falsos, imprecisos ou de idoneidade questionável.

No presente caso, além do conflito de interesses evidente, a empresa arrematante omitiu-se quanto ao dever de comprovar a efetiva prestação dos serviços atestados, mesmo diante de circunstâncias que, por si sós, exigiriam da licitante a apresentação imediata de documentação comprobatória complementar — como **NOTAS FISCAIS DE FATURAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO**. Importa destacar que, embora a

análise seja de responsabilidade da Comissão de Licitação, é da licitante o dever de apresentar documentos autênticos, íntegros, verdadeiros e que não ensejem dúvida razoável quanto à sua validade e origem.

O próprio edital estabelece, de forma clara, as consequências para esse tipo de conduta.

ITEM 8.17: “A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas em lei.”

ITEM 22.2: “A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que a tiver apresentado ou, caso tenha sido a vencedora, a rescisão do contrato ou o seu termo substituto, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Dessa forma, embora se admita a aplicação do formalismo moderado nas licitações, é imperativo que a Administração Pública zele pela observância dos termos do edital, especialmente no que se refere à qualificação financeira dos licitantes. Neste contexto, habilitar uma empresa que não atende aos requisitos básicos do edital é uma prática que pode acarretar riscos significativos aos princípios de igualdade e competitividade.

A exigência de conformidade com as especificações estabelecidas no edital não apenas promove um processo justo e transparente, mas também garante que a isonomia do processo. Do ponto de vista do licitante, quando ocorrer desproporcional cabe a Administração corrigir suas ações o mais rápido possível a fim de manter os princípios reguladores do certame. Um erro grave da autoridade, comissão ou pregoeiro é a classificação de um licitante que se encontra irregular.

Portanto, resta evidente que a Rede Tavares Lindgren Ltda. apresentou documento essencial com indícios de parcialidade e omitiu informações relevantes, não comprovando de forma objetiva a execução do serviço declarado no atestado. Essa conduta fere os princípios da moralidade, veracidade, legalidade e da

vinculação ao edital, além de ensejar a aplicação das penalidades expressamente previstas no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

Diante da gravidade dos fatos expostos, e considerando os sólidos fundamentos jurídicos e doutrinários já demonstrados, impõe-se a revisão imediata da habilitação da empresa Rede Tavares Lindgren Ltda., com a consequente desclassificação de sua proposta, como medida indispensável à preservação da legalidade, moralidade, isonomia e lisura do procedimento licitatório.

A manutenção da habilitação de licitante que apresentou documentação com evidente conflito de interesses, sem comprovação idônea da execução dos serviços declarados, e em descumprimento às exigências expressas do edital, representaria não apenas violação aos princípios fundamentais que regem a licitação, mas também a conivência da Administração com prática incompatível com o interesse público.

Cumpre advertir que, caso não sejam adotadas as medidas corretas e tempestivas por parte da Comissão de Licitação, a ora reclamante exercerá, de forma plena e legítima, seu direito de representação, encaminhando a presente denúncia aos órgãos de controle externo e demais autoridades competentes, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Controladoria, visando assegurar o devido cumprimento das normas editalícias e legais.

A inércia diante de irregularidade tão evidente compromete não apenas a validade do certame, mas a credibilidade da própria Administração Pública, razão pela qual se espera a devida apuração e correção da habilitação irregular, com base nos elementos aqui demonstrados.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requeremos que

- A. Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça;



GRUPO
NEWSales
Gestão de Licitações

- B. Que sejam analisados os apontamentos realizados;
- C. Que a empresa **REDE TAVARES LINDGREN LTDA** seja desclassificada do ITEM 1.

Termos em que,
Pedimos e esperamos,
Deferimento.

Londrina, 14 de maio de 2025

FABIANO HENRIQUE PAULINO